# PODER LEGISLATIVO

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI** Nº: 259/2015

**AUTORES:** DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA

**EMENTA:**

PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇO, CONCURSO E LEILÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

**PROTOCOLO Nº:** 1644/2015

00054623

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 021

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 13 ABR. 2015
1º Secretário

# Projeto de Lei nº 259/2015

Publicação na íntegra dos editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão da administração pública estadual.

Art. 1º O texto integral dos editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão no âmbito do Estado do Paraná deverá ser publicado conforme segue:

I – no *site* oficial do Estado quando tratar de editais cujo objeto seja financiado ou garantido total ou parcialmente com recursos da administração pública;

II – no *site* oficial do Tribunal de Contas do Estado quando tratar de editais de Prefeituras Municipais, consórcios regionais e órgãos da administração municipal;

III – no *site* oficial da Prefeitura Municipal quando tratar de edital de órgãos da administração municipal e consórcios regionais.

Parágrafo único. Quando os editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão ser informados os locais e/ou *sites* onde poderá ser obtida sua íntegra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2015.

FERNANDO SCANAVACA
Deputado Estadual

14:42 13/04/2015 001644 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

# JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal elenca os princípios que qualquer dos poderes constitutivos deve observar, entre eles o princípio da publicidade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas de licitação e contratos da administração pública e impõe a publicação, na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, apenas do resumo dos editais.

Ocorre que a publicação na forma resumida dificulta a verificação de todos os termos dos editais e a detecção de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, além de tornar restrito o acesso.

A utilização de um veículo moderno de divulgação como a *internet* dará maior publicidade aos editais em sua íntegra, conferindo transparência às licitações e contratos da administração pública e facilitando o acesso pela população aos documentos públicos.

Desta forma, conta-se com apoio dos demais Pares para aprovação da matéria.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1644/2015 – DAP, em 13/4/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 259/15.

Curitiba, 13 de Abril de 2015

**Fátima R. Vicente**
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

(X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL. 244/12

( ) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

**Sônia G. O. Carvalho**
Matrícula 58

1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 14 de abril de 2015.

**Dylliardi Alessi**
Diretor Legislativo

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 057

| TIPO | NÚMERO | ANO | Nº PROCESSO |
|---|---|---|---|
| PROJETO DE LEI | 241 | 2012 | 3344/2012 |

| DATA DE ENTRADA | PRAZO | ASSUNTO |
|---|---|---|
| 30/05/2012 00:00 | | PUBLICIDADE / PUBLICAÇÃO |

| NÚMERO D.O. LOCAL | DATA D.O. LOCAL | REGIME DE URGÊNCIA |
|---|---|---|
| | | Não |

**AUTOR(ES)**

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

**PALAVRAS-CHAVE**

EDITAIS, LICITAÇÃO, PREÇOS, CONCURSOS, LEILÕES

**SÚMULA**

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES**

PROTOCOLO Nº 3344/12 DAP
COMISSÕES: FISCALIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO.

**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | AÇÃO | TIPO | RELATOR |
|---|---|---|---|---|
| 30/05/2012 00:00 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | | | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>Aguardando Parecer | 30/05/2012 00:00 | AGUARDANDO PARECER | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>VISTA AO DEPUTADO TADEU VENERI. | 14/08/2012 16:42 | CONCEDIDA VISTA | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>APROVADO. VENCIDOS OS DEPUTADOS PASTOR EDSON PRACZYK E TADEU VENERI | 22/08/2012 09:25 | PARECER CONTRÁRIO | DEPUTADO PEDRO LUPION |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 22/08/2012 09:26 | AGUARDANDO RECURSO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>INTERPOSIÇÃO DE RECURSO | 27/08/2012 09:57 | INTERPOSIÇÃO DE RECURSO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 27/08/2012 14:16 | AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI) | 21/05/2013 10:24 | ADIAMENTO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI) | 28/05/2013 15:02 | ADIAMENTO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR | 04/06/2013 15:01 | ADIAMENTO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI) | 11/06/2013 14:47 | ADIAMENTO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI) | 18/06/2013 15:14 | ADIAMENTO | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>AO DEPUTADO SCANAVACA. | 25/06/2013 16:34 | CONCEDIDA VISTA | |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>REJEITADO | 02/07/2013 16:25 | PARECER CONTRÁRIO | DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK |
| 30/05/2012 00:00 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<br>APRESENTADO PELO DEP. FERNANDO SCANAVACA FAVORÁVEL C/ EMENDA (PROVIMENTO DO RECURSO) - APROVADO. VENCIDO DEP. PASTOR EDSON PRACZYK. | 02/07/2013 10:41 | VOTO EM SEPARADO | |
| 10/07/2013 17:20 | DIRETORIA LEGISLATIVA | | | |

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

# PARECER AO PROJETO DE LEI 259/2015

**Projeto de Lei nº 259/2015**
**Autor: Deputado Estadual Fernando Scanavaca**

**Súmula:** Publicação na íntegra dos editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão da administração pública estadual.

**EMENTA: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS EDIDTAIS DE LICITAÇÃO, EDITAIS DE CONCORRÊNCIA, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCUROS E DOS LEILÕES DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 22 E ART. 59. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ART. 13 E ART. 65. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

## PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Fernando Scanavaca, tem por finalidade dispor sobre a publicação na íntegra dos editais de licitação, editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões das Administrações Públicas no Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O projeto de lei em questão visa normatizar a publicação na íntegra dos editais de licitação, editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões das Administrações Públicas no Estado do Paraná.

Deste modo, em se tratando de normas referentes às licitações, entre outras contratações que podem ser realizadas pelo Poder Público, deve ser observado o que dispõe o art. 24, XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil:

> **Art. 22. <u>Compete privativamente à União legislar sobre</u>:**
> **XXVII - <u>normas gerais de licitação e contratação</u>, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;**

> **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** grifos nossos

Ora, ao observar o referido artigo nota-se que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação! Contudo, para termos uma maior interpretação sobre o dito "normas gerais", consideremos o que o jurista Moreira Neto manifesta sobre o caráter do mesmo:

> **"As normas gerais devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos (...); devem ser uniformes para todas as situações homogêneas (...); e não podem entrar em pormenores ou detalhes nem, muito menos, esgotar o assunto legislado".** *(grifo nosso)*

Corroborando neste sentido, o art. 24, §§ 1º e 2º da Carta Suprema diz na sua interpretação que **a finalidade da União Federal em editar normas gerais é para estabelecer princípios e padrões básicos que**, devendo ser obedecidos por todas as entidades da Federação, **irão depois conferir unidade à diversidade de legislações sobre a licitação nos âmbitos estadual, distrital e municipal**. Senão Vejamos:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
> **§2º A competência da união para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** *(grifo nosso)*

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

Consideremos o artigo supracitado, e seus específicos parágrafos, para interpretação legal do artigo 22 da Constituição Federal (anteriormente descrito dando competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos).

Na mesma linha de raciocínio a nossa Constituição Estadual também dita a competência concorrente entre União e o Estado sobre procedimentos processuais, no caso em tela sobre processo licitatório. Vejamos:

> **Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **XI – procedimentos em matéria processual;**
> **(...)**
> **§ 1º - O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.** *(grifo nosso)*

Sendo assim, vislumbra-se a constitucionalidade da propositura do projeto de lei, tendo em vista a competência Estadual para tanto e a possibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo. Conforme previsto na Carta Suprema, em seu art. 59, que trata do Processo Legislativo:

> **Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
> **I – emendas à Constituição;**
> **II – leis complementares;**
> **III – leis ordinárias;**
> **IV – leis delegadas;**
> **V – medidas provisórias;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10



**VI – decretos legislativos;**
**VII – resoluções.**
*(grifo nosso)*

Ainda, é de considerável saber notório enfatizar a iniciativa do Poder Legislativo previsto na Constituição do Estado, no seu art. 65:

> **Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** *(grifo nosso)*

Ademais, importante frisar o art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata da Lei de Licitações:

> **Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**
> **I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;**
> **II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;**

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
*Comissão de Constituição e Justiça*

> **III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.** (grifos nossos).

Observa-se que o presente Projeto de Lei Estadual vem **complementar** o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.666.93, mas **não mudar seu sentido**.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em tela se encontra sob o amparo constitucional e legal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos **da Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito Estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2015.

**Dep. ~~Nelson Justus~~**
**Presidente**

**Dep. Alexandre Curi**
**Relator**



**APROVADO**
06/05/15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 121

# Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e se encontra em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

Fátima R. Vicente
Mat. 40.154

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças para emissão de parecer.*

***Dylliardi Alessi***
*Diretor Legislativo*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*
*1ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura*
*Comissão de Finanças*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/15**

O presente Plano de Lei em análise é oriundo do Nobre Deputado Fernando Scanavaca, dispõe sobre a publicação na íntegra dos editais de licitação, com concorrência, tomada de preço, concurso e leilão da administração pública estadual.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça , observamos que a matéria em questão recebeu o devido parecer favorável do Relator Deputado Alexandre Curi, sendo o mesmo aprovado.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta visa, segundo a justificativa do autor, uma ampla divulgação, e transparência às licitações e contratos da administração pública possibilitando melhor acesso pela população aos documentos públicos.

A proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto a iniciativa, no art. 65 e 66 da Constituição Estadual.

De igual modo a Constituição Federal em seu art. 22, XXVII, trata de normas gerais de licitação. Também o art. 24 e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, trata da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre o tema proposto.

Vale ressaltar que a matéria encontra-se em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/00.

Limitado ao exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14 P



desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02/06/15

**DEPUTADO GILSON DE SOUZA**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PAULO LITRO**
**RELATOR**

Dep. Elio

Dep. Tião

Dep. Tadeu

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 15f

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do **Poder Executivo**, recebeu parecer das Comissões a seguir relacionadas :

1. Comissões com Pareceres **Favoráveis**:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

Fátima R. Vicente
Mat. nº 40.154

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário – DAP.*

*Dylliardi Alessi*
*Diretor Legislativo*

# DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

## CHECK LIST DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fls. 16.

(X) PROJETO DE LEI NUMERADO Nº 259/2015

( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/_____

( ) PROJETO DE DECRETO Nº _____/_____

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/_____

( ) INDICAÇÃO NUMERADO Nº _____/_____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO Nº _____/_____

( ) C/ ANEXO _____ ( ) S/ ANEXO

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO ( ) C/ EMENDA (X) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO de Finanças

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO Alian EM 08/06/2015

REVISADO _____ EM 08/06/2015

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 01
DAP 07 JUL. 2015
Visto 07 JUL. 2015

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2015**

Nos termos do artigo 137 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 259/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão em tempo real em seus sites oficiais a íntegra dos processos licitatórios.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 7 julho de 2015.

**Fernando Scanavaca**
**Deputado Estadual**

15:33 07/07/2015 005662 DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 181

# DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº259/15, que recebeu emenda de plenário em segunda discussão na Sessão Plenária de 7 de julho, para C.C.J. apreciar emenda de Plenário.

DAP, em 8 de julho de 2015.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, recebeu Emenda Substitutiva Geral de Plenário, apresentadas na Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2015.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à CCJ para apreciar o Substitutivo Geral de Plenário.*

***Dylliardi Alessi***
*Diretor Legislativo*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

**PARECER A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/15**

**Projetos de Lei nº 259/2015**
**Autor: Deputado Fernando Scanavaca**

Publicação na íntegra dos editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão da administração pública estadual.

**EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §2º E §5º E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, tem por objetivo publicar na íntegra dos editais de licitação, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão da administração pública estadual.

Ocorre que, em data de 07 de julho de 2015, durante a Sessão Plenária, o presente projeto de lei recebeu Emenda - *Substitutivo Geral.* Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



VISTA EM
Romanelli
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – <u>ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;</u>** (grifo nosso)
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 221

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §2°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como modificativa aquela proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 2° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.** (grifo nosso).
>
> **§ 5ª. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Dessa forma, verifica-se que a referida Emenda - Substitutivo Geral apresentado em plenário encontra-se em consonância com ditames constitucionais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente **Emenda Substitutiva Geral** apresentada em Plenário.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

Curitiba, 11 de Agosto de 2015.

**Dep. Nelson Justus**
**Presidente**

**Dep. Alexandre Curi**
**Relator**

Dep. Tiago

Dep. Pastor

Dep. Franceschini

Dep. Romanelli

Dep. Gilson

Dep. Tiago

**APROVADO**
11.08.15

Dep. Curi

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, recebeu Emenda Substitutiva Geral de Plenário, e retornou à CCJ para apreciação da Emenda.

Na reunião do dia 11 de agosto de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do Substitutivo Geral, e encontra-se em condições de prosseguir na sua tramitação.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Retorne à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

*Dylliardi Alessi*
*Diretor Legislativo*

# DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

## CHECK LIST DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fls. 25
DCC

(X) PROJETO DE LEI NUMERADO Nº 259 / 2015

( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/____

( ) PROJETO DE DECRETO Nº ____/____

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____/____

( ) INDICAÇÃO NUMERADO Nº ____/____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO Nº ____/____

( ) C/ ANEXO _____ ( ) S/ ANEXO

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO (X) C/ EMENDA ( ) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Finanças

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

(X) PARECER DA CCJ À EMENDA:

(X) PLENÁRIO (X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO DCC EM 12 / 8 / 2015

REVISADO _____ EM 12 / 08 / 2015

DAP
Fls. 26

APROVADO
Em Redação Final.
Em, 26 AGO. 2015
1º Secretário

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei n° 259/2015

(Autoria do Deputado Fernando Scanavaca)

Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

Tião Medeiros

Missionário Ricardo Arruda

Alexandre Curi
Presidente

Prof. Lemos

Pastor Edson
Relator

DAP
Fls. 27

# DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

DAP, em 26 de agosto de 2015.

Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

FL 28
SGP

Of. nº 169/2018 - CA/DAP

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhora Governadora,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 26 de agosto de 2015.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssima Senhora
CIDA BORGHETTI
Governadora do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS

FL. 29
SGP

# Projeto de Lei nº 259/2015

(Autoria do Deputado Fernando Scanavaca)

Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus *sites*.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os *sites* onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado ADEMIR BIER
2º Secretário

FL. 30
SGP



## JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal elenca os princípios que qualquer dos poderes constitutivos deve observar, entre eles o princípio da publicidade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas de licitação e contratos da administração pública e impõe a publicação, na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, apenas do resumo dos editais.

Ocorre que a publicação na forma resumida dificulta a verificação de todos os termos dos editais e a detecção de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, além de tornar restrito o acesso.

A utilização de um veículo moderno de divulgação como a internet dará maior publicidade aos editais em sua íntegra, conferindo transparência às licitações e contratos da administração pública e facilitando o acesso pela população aos documentos públicos.

RCP/TSC/GCS/MRP/ETC

**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**
18ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
Presidência

FL. 31
SGP

## GUIA DE REMESSA DE PROPOSIÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

| OFÍCIO | DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|---|
| 167/2018 - CA/DAP | 13/06/2018 | PL N.º 603/2016 |
| 169/2018 - CA/DAP | 18/06/2018 | PL N.º 259/2015 |

02 Proposições Enviadas.

Recebido por:

Em 19/06/18
10:40 h

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

OF/CTL/CC nº176 /2018 Curitiba, em 04 de julho de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 JUL 2018
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 09/07/18
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Oficio nº 169/2018/CA/DAP, dessa Presidência, e de comunicar a Vossa Excelência que, em data de 04 de julho de 2018, sancionei o Projeto de Lei nº 259/2015, convertido em lei tomou o nº 19.581 (cópia anexa).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

*Lei nº.* 19581

Data 04 de julho de 2018

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 33

Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus *sites*.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

**Art. 2º** Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os *sites* onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial
Nº 10224 de 05/07/18

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

AJB/CTL/Prot.13.585.064-0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
*Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões*

Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.224, de 5/7/2018, tendo sido sancionada sob o nº 19.581, de 4 de julho de 2018.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

*Maria Henrique de Paula*
*Matrícula nº 40.668*

1. *Ciente;*
2. *O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;*
3. *Comunique-se o autor da proposição;*
4. *Após anotações, arquive-se nesta Diretoria.*

*Dylliardi Alessi*
*Diretor Legislativo*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 35

# Poder Executivo

**Lei nº 19.579**

Data 04 de julho de 2018

Institui a honraria da Medalha do Mérito no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser concedida nos graus Grande Colar do Mérito e Comenda do Mérito.

**Art. 2º** A Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser conferida, preferencialmente por ocasião das comemorações do Dia Nacional da Defensoria Pública e do Dia da Defensoria Pública do Estado do Paraná, às autoridades civis e militares, pessoas da sociedade civil e pessoas jurídicas, que tenham contribuído de maneira excepcional para o engrandecimento da instituição ou atuado efetivamente na causa dos necessitados.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser outorgada aos familiares do indicado em homenagem póstuma.

**Art. 3º** A outorga do Grande Colar do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná caberá ao Defensor Público-Geral, que poderá outorgá-lo a no máximo três agraciados por ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente e de forma justificada, poderá o Defensor Público-Geral exceder o quantitativo previsto no caput deste artigo.

**Art. 4º** A outorga da Comenda do Mérito caberá ao Conselho da Medalha, que poderá outorgá-la a no máximo cinco agraciados por ano.

§ 1º O Conselho da Medalha será composto por membros natos e membros designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º São membros natos do Conselho da Medalha:

I - o Defensor Público-Geral;

II - o Primeiro Subdefensor Público-Geral;

III - o Corregedor-Geral; e

IV - o Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral.

§ 3º São membros designados do Conselho da Medalha:

I - três Defensores Públicos do Estado, indicados em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e

II - o Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 4º O Conselho da Medalha se reunirá quando convocado para deliberar sobre aqueles que serão indicados para serem agraciados com a Comenda do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 5º Qualquer Defensor Público poderá sugerir indicação de pessoa ao Conselho da Medalha para ser agraciada com a Comenda do Mérito, impreterivelmente até o dia 15 de março de cada ano.

§ 6º A indicação somente será analisada quando acompanhada das razões e fundamentos que a justifique, com dados biográficos ou funcionais do candidato.

§ 7º As decisões sobre os escolhidos para receber a Comenda do Mérito serão tomadas por maioria simples de votos, conferindo-se, em caso de empate na votação, o voto de minerva ao Defensor Público-Geral do Estado.

§ 8º Na reunião do Conselho da Medalha será lavrada ata em livro próprio, com registro de identificação e dados biográficos ou funcionais dos escolhidos para serem agraciados com a Comenda do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 5º** O Grande Colar do Mérito será constituído por um disco em fundição ou metal nobre Zamac ou equivalente, banhado na cor dourado, em alto e baixo relevo, na espessura 4mm (quatro milímetros) e tamanho de 57mm (cinquenta e sete milímetros) de diâmetro, tendo ao centro pintura em esmalte do logo oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná, circundado com as inscrições do objeto "Grande Colar do Mérito – Defensoria Pública do Estado do Paraná" em fonte de corpo dez; sustentada por fita de gorgorão de seda dividida verticalmente em duas cores, metade na cor verde e metade na cor branca, medindo 40mm (quarenta milímetros) de largura e 700mm (setecentos milímetros) de altura, com passador tipo argolão, em metal Zamac ou equivalente, banhado na cor dourada e presilha circular dourada.

§ 1º Acompanham o Grande Colar de Mérito, o estojo – caixa de madeira retangular no formato 120mm x 180mm x 40mm (cento e vinte milímetros por cento e oitenta milímetros por quarenta milímetros), com tampa abaulada com aplicação da imagem do logo oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná em dourado sobre o centro na parte superior externa, que será contornada com discreto friso dourado pela lateral, revestida externamente em papel couro na cor verde escuro; parte interna da tampa em cetim branco; e berço interno móvel em veludo verde escuro.

§ 2º As demais especificações que se fizerem necessárias serão realizadas por ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

**Art. 6º** A Comenda do Mérito será constituída por um disco em fundição ou metal nobre Zamac ou equivalente, banhado na cor prata, em alto e baixo relevo, na espessura 4mm (quatro milímetros) e tamanho de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro, tendo ao centro pintura em esmalte do logo oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná, circundado com as inscrições do objeto "Comenda do Mérito – Defensoria Pública do Estado do Paraná" em fonte de corpo dez; sustentada por fita de gorgorão de seda dividida verticalmente em duas cores, metade na cor verde e metade na cor branca, medindo 40mm (quarenta milímetros) de largura e 700mm (setecentos milímetros) de altura, com passador tipo argolão, em metal Zamac ou equivalente banhado na cor prata e presilha circular prata.

§ 1º Acompanham a Comenda do Mérito, o estojo – caixa de madeira retangular no formato 120mm x 180mm x 40mm (cento e vinte milímetros por cento e oitenta milímetros por quarenta milímetros), com tampa abaulada com aplicação da imagem do logo oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná em cor prata sobre o centro na parte superior externa, que será contornada com discreto friso na cor prata pela lateral, revestida externamente em papel couro na cor verde escuro; parte interna da tampa em cetim branco; e berço interno móvel em veludo verde escuro.

§ 2º As demais especificações que se fizerem necessárias serão realizadas por ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

**Art. 7º** Será outorgado a cada agraciado um diploma da honraria recebida, apresentado no formato 300mm x 210mm (trezentos milímetros por duzentos e dez milímetros), aberto, em papel aspen color plus metálico de 250g (duzentas e cinquenta gramas) ou equivalente, que será assinado pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, em pasta porta-diploma confeccionada em capa dura, formato 320mm x 240mm (trezentos e vinte milímetros por duzentos e quarenta milímetros), fechada, horizontal, revestida externamente em papel couro na cor verde escuro com aplicação da logo oficial (parte superior) da Defensoria Pública do Estado do Paraná em dourado, com quatro cantoneiras de metal, parte interna forrada em veludo na cor branca e fita cetim na cor verde claro aplicada nos cantos, de forma a acondicionar as quatro pontas do diploma, com os seguintes dizeres: "Outorga-se a Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná a/ao ..., pelos relevantes serviços prestados em prol do fortalecimento da Instituição e desenvolvimento de sua missão constitucional".

Parágrafo único. As demais especificações que se fizerem necessárias serão realizadas por ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

**Art. 8º** O registro dos agraciados da Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com as devidas justificativas, será fixado em Livro especialmente destinado a este fim, o qual deverá conter a Ata de cada sessão solene de entrega, com a assinatura do Defensor Público-Geral do Estado e dos agraciados, devendo permanecer sob a guarda do Gabinete do Defensor Público-Geral.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

**68202/2018**

**Lei nº 19.581**

Data 04 de julho de 2018

Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais
e municipais da administração pública direta e indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, de garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

**Art. 2º** Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

**Lei nº 19.582**

Data 04 de julho de 2018

Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A partir das 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

§ 4º A informação sobre o direito assegurado por esta Lei será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

**Art. 2º** O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I – a conscientização sobre crime de abuso;

II – o respeito às mulheres;

III – o incentivo à denúncia de assediadores.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Abelardo Luiz Lupion Mello
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Silvio Magalhães Barros II
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

AJB/CTL/Prot.14.093.599-9

**68887/2018**

**Lei nº 19.583**

Data 05 de julho de 2018

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso III do art. 4º da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
III - classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação;
**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei.(NR)
**Art. 3º** O caput do art. 25 e seus incisos I e III da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso:
I - estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso;
(...)
III - possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento;
**Art. 4º** Inclui as alíneas "d" e "e" ao inciso VIII do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:
d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo;
e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe.
**Art. 5º** Renumera para § 1º o atual parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:
§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo.

**Art. 6º** Inclui o § 2º ao art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 2º Ato do Comandante-Geral deverá instituir inspeção anual de saúde e inspeção anual de aptidão física como requisitos básicos para o ingresso da praça em quadro de acesso, em substituição à inspeção de saúde de que trata o art. 29 desta Lei.

**Art. 7º** O caput do art. 26 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina:

**Art. 8º** O caput do § 2º do art. 26 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A autoridade competente emite conceito da praça, considerando:

**Art. 9º** O art. 28 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção da praça, determinando sua inclusão ou não no quadro do acesso. (NR)

**Art. 10.** O caput do art. 29 e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de dez dias pelas praças classificadas na Capital, quinze dias no interior e vinte dias fora do Estado.

§ 1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física da praça, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta.

§ 2º Submetida a praça à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de dez dias prorrogáveis a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.

(...)
§ 4º Julgada apta, dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a praça será promovida, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.

§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física da praça, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças.(NR)

**Art. 11.** Os arts. 31, 32, 33, 34 e 35 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31.** A Comissão de Promoções de Praças organizará os quadros de acesso das praças, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas